



1
Assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

L E I

Nº 2.026/2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana - Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III -As diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - Os limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;
- V - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI- As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII -As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VIII - As disposições gerais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

2

IX - Anexo de Metas Fiscais; e

X - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2007, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observarão na fixação das despesas e das metas e prioridades, as diretrizes a seguir especificadas, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

- I – legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- II – Desenvolver programa de Modernização da Gestão pública, instituindo e arrecadando os tributos de sua competência e otimizando a aplicação de suas rendas;
- III – Viabilizar os projetos e ações aprovadas nas audiências públicas de elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento Sustentável da Região do Alto Pantanal, articulando parcerias públicas e privadas e a formação de consórcios municipais;
- IV – Desenvolver programas, projetos e ações na área da saúde observando as normas contidas na Lei Orgânica da Saúde e demais legislação complementar;
- V – Manter e ampliar a rede de infra-estrutura urbana e rural;
- VI – Desenvolver ações e programas, visando disponibilizar a população o ensino de qualidade de conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- VII – Prestar serviços de assistência social a população com observância das disposições da lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII – Implantar programas para atração de novos investimentos e de



Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 467 - Centro
Fone: (0**67)3241-7778 - Fax: (0**67)241-7778
Aquidauana - MS CEP. 79.200-000 -

Email: seplanaquidauana@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

3

geração de emprego e renda;

- IX – Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano de conformidade com as ações estabelecidas no Plano Diretor;
- X – Implantar programas de proteção e apoio aos portadores de deficiências;
- XI – Implementar as ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII – Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
- XIII – Desenvolver ações, programas e projetos visando à proteção e preservação do Meio Ambiente;
- XIV – Implementar ações de valorização e capacitação dos servidores públicos municipais; e
- XV - Implementar as ações e projetos de desenvolvimento do Turismo, do Esporte e do Lazer.

Art. 3º. Na elaboração da proposta orçamentária, os recursos ordinários do tesouro municipal serão destinados em ordem prioritária ao atendimento das seguintes despesas:

- I - decorrentes das vinculações constitucionais para o Poder Legislativo, saúde e educação;
- II – pessoal e encargos sociais, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso anterior;
- III – serviço da dívida pública municipal;
- IV – custeio administrativo incluindo a preservação do patrimônio público, exceto as já contempladas das áreas constantes no inciso I;
- V – precatórios municipais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

VI – contrapartida de convênios; e

VII –investimentos.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

5

de um programa.

Art. 7º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2006, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social de acordo



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO**

com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão;

VIII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;

IX – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por órgão;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, com indicação do cenário macroeconômico para 2006, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Município;

Art. 9º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa.

Art. 10. As despesas e as receitas dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art.11. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria da Secretaria do tesouro Nacional nº 303 de 28 de abril de 2005, que aprova o manual de procedimentos da receita pública e demais alterações;

II – da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as respectivas modificações da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais alterações;

III – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. Além de observar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. As inclusões de operações de créditos no orçamento, somente serão consignadas até o valor autorizado em lei específica, nos termos dos incisos III e X, do art. 167 da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da LRF.

Art. 15. As transferências de recursos a entidades públicas e privadas deverão, obrigatoriamente, estar contida na Lei Orçamentária, se destinarem a atender as metas e prioridades compatíveis com as diretrizes constantes no art. 2º, desta lei, e estejam de acordo com o disposto nos artigos 25 e 26 da LRF.

Parágrafo único - As concessões de subvenções sociais e auxílios, somente serão destinadas às Instituições privadas sem fins lucrativos que atuem nas áreas da saúde, educação e assistência social, com atendimento direto ao público de forma gratuita ou sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, condicionadas à realização de uma ação de interesse público ou de colaboração no desempenho da administração pública.

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO**

montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º da LRF.

Art. 17. Os recursos necessários para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2006, constarão na previsão orçamentária da Prefeitura Municipal, observados os seguintes critérios:

I – nos precatórios não-alimentícios, enquadrados nos termos do art.78 do ADCT da Constituição Federal, os créditos individualizados, cujo valor for superior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais anuais e sucessivas acrescidos dos juros legais, a taxa de seis por cento ao ano;

II – nos precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão da posse, cujo valor ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão atendidos conforme dispõe o §3º do art.182 da Constituição Federal.

III – nos demais precatórios a serem parcelados poderá ser alocado no mínimo, 1/10 (um décimo) do valor no exercício de 2007.

Parágrafo único - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I – das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181 da Constituição Estadual;

II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

9

de 2.026/2006

26/07/2006

III – da arrecadação do tesouro Municipal;

IV – de convênios ou transferências de recursos da União e Estado.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19. O Poder Legislativo do Município terá limite de despesas em 2007, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferência do Município, auferida em 2006, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º Ao término do exercício de 2006, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo, utilizada para a elaboração do orçamento;

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo, indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

§2º o duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20(vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-á ao estabelecido na alínea "a", do inciso III, do artigo 20, da LRF e no art. 29-A, da Constituição Federal, prevalecendo o que for menor.

Art. 21. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão responsável pela elaboração do orçamento, até 20 dias antes do prazo para entrega do projeto de lei, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. Os projetos de alteração na legislação tributária municipal somente serão levados à apreciação depois de demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da LRF.

Parágrafo único - ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários ao orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal, ativas e inativas, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da LRF.

Art. 24. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

Parágrafo único - Observado o limite do artigo 20 da LRF, poderão ser admitidos servidores condicionados a existência de cargos vagos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25. Na ocorrência das despesas com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite a que se refere o art. 20 da LRF, os Poderes Executivo e Legislativo ficam proibidos de:

I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO**

II – criar cargo, emprego ou função;

III – alterar estrutura de carreira com aumento de despesa;

IV – prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratar hora extra, salvo as destinadas ao atendimento de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou para execução de atividades essenciais nas áreas da saúde, educação e de programas especiais e/ou emergenciais.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a LRF.

Art. 27. Ficam estabelecidos os seguintes critérios e forma de limitação de empenhos para os Poderes Executivo e Legislativo, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – redução das despesas de investimentos;

II – redução das despesas de custeio administrativo.

§1º. Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

§2º. A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada Poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da LRF.

§3º. Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar, em até 30 (trinta) dias, após o final do bimestre, os valores aos quais ficarão limitados os empenhos e a movimentação financeira do Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28. A programação financeira e o cronograma de execução mensal serão estabelecidos nos termos do art. 8º da LRF, segundo as prioridades e metas desta lei, sendo revisto bimestralmente conforme o resultado apurado no período.

Art.29. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, podendo arcar com despesas de outros entes da federação, para o atendimento de interesse comum, de acordo com as metas e prioridades fixada metas lei, nos termos do artigo 62 da LRF.

Art.30. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, para o Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.

Art. 31. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2006, a sua programação poderá ser executada na forma da Lei orçamentária em vigor.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS. 26 DE JULHO DE 2006.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI Nº2026/2006

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Demonstrativo I – Metas Anuais

<PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2007

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

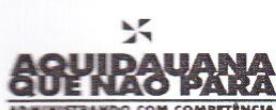
ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)x 100
Receita Total	40.113	38.386	0,16	43.002	39.567	0,16	49.409	43.725	0,17
Receitas Primárias (I)	39.354	37.660	0,16	42.188	38.818	0,16	48.474	42.897	0,17
Despesa Total	39.164	37.477	0,15	41.984	38.630	0,15	48.239	42.689	0,17
Despesas Primárias (II)	37.805	36.177	0,15	40.527	37.290	0,15	46.565	41.208	0,16
Resultado Primário (I-II)	1.549	1.483	0,01	1.661	1.528	0,01	1.908	1.689	0,01
Resultado Nominal	699	669	0,00	749	689	0,00	861	762	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.493	3.343	0,01	3.745	3.446	0,01	4.303	3.808	0,01
Dívida Consolidada Líquida	1.758	1.683	0,01	1.885	1.735	0,01	2.166	1.917	0,01

FONTE: Previsões da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Dados do PIB e da Variação da Inflação da SEPLANCT/MS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS ,26 JULHO DE 2006.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
 Prefeito Municipal



Rua Manoel Antônio Paes de Barros,467 - Centro
 Fone: (0**67)3241-7778 - Fax: (0**67)241-7778
 Aquidauana - MS CEP. 79.200-000 -

Email: secplanaquidauana@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI N° 2026/2006

Demonstrativo I A – Metas Anuais

Demonstração prejudicada face inexistência de Parcerias Públicas e Privada.

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstração dispensada pela ausência de Metas anteriores

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstração dispensada pela ausência de Metas anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

2007

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	19.500	31,00	14.885	7,02	13.881	94,84
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	19.500	31,00	14.885	7,02	13.881	94,84

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	1.965	36,17	1.443	67,04	863	22,68
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	1.965	36,17	1.443	67,04	863	22,68

FONTE: Balanços Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS, 26 DE JULHO DE 2006.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 467 - Centro
Fone: (0**67)3241-7778 - Fax: (0**67)241-7778
Aquidauana - MS CEP. 79.200-000 -

Email: seplanaquidauana@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI Nº 2026/2006

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007**

LRF, art.4º, §2º, inciso III			
	2005 (a)	2004(d)	R\$ milhares 2003
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL	-	91.985,92	581,25
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	91.985,92	581,25
Alienação de Bens Móveis	-	91.985,92	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	581,25
TOTAL	-	91.985,92	581,25

DESPESAS LIQUIDADAS	2005 (b)	2004 (e)	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-		
DESPESAS DE CAPITAL	-	91.985,92	581,25
Investimentos	-	91.985,92	581,25
Inversões Financeiras	-		
Amortização da Dívida	-		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-		
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-		
TOTAL	-	91.985,92	581,25
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)

FONTE: Balanços Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA -MS, 26 DE JULHO DE 2006.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal



Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 467 - Centro
Fone: (0**67)3241-7778 - Fax: (0**67)241-7778
Aquidauana - MS CEP. 79.200-000 -

Email: seplanaquidauana@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI N° 2026/2006

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a	R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	841	1.340	817
Receita de Contribuições	757	1.251	599
Pessoal Civil	757	1.251	599
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial	74	89	217
Outras Receitas Correntes			1
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTEs AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	841	1.340	817

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 26 DE JULHO DE 2006.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO

Prefeito Municipal



Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 467 - Centro
Fone: (0**67)3241-7778 - Fax: (0**67)241-7778
Aquidauana - MS CEP. 79.200-000 -

Email: secplanaquidauana@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI Nº 2026/2006

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRAÇÃO GERAL	2003	2004	2005
Despesas Correntes	675	761	848
Despesas de Capital	10	4	10
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	612	687	753
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes	52	73	95
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	685	765	858
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	156	575	-41
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	224	795	1315

FONTE: Balanços Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA -MS, 26 DE JULHO DE 2006.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
 Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO
LEI Nº2026/2006

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDÊNCIA	DESPESAS PREVIDÊNCIA	RESULTADO PREVIDÊNCIA (d) = (a+b-c)	R\$ milhares
					SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = ("e exercício anterior) + (d)
2005	622.924,07	527.089,60	-680.887,06	469.126,61	0,00
2006	617.401,60	522.416,74	-1.102.081,61	37.736,74	0,00
2007	620.752,34	525.251,98	-1.154.608,84	-8.604,52	0,00
2008	623.282,69	527.393,04	-1.234.949,63	-84.273,90	0,00
2009	627.434,52	530.906,13	-1.263.308,40	-104.967,75	0,00
2010	628.473,57	531.785,33	-1.408.849,49	-248.590,59	0,00
2011	631.065,33	533.978,36	-1.487.687,59	-322.643,91	0,00
2012	631.755,02	534.561,94	-1.628.893,15	-462.576,18	0,00
2013	631.549,61	534.388,13	-1.796.504,83	-630.567,09	0,00
2014	632.218,83	534.954,40	-1.921.460,92	-754.287,69	0,00
2015	632.372,39	535.084,33	-2.055.926,99	-888.470,28	0,00
2016	633.519,82	536.055,23	-2.181.377,83	-1.011.802,78	0,00
2017	634.126,34	536.568,44	-2.294.211,36	-1.123.516,57	0,00
2018	630.513,89	533.511,75	-2.603.810,74	-1.439.785,10	0,00
2019	630.748,38	533.710,16	-2.735.143,82	-1.570.685,28	0,00
2020	629.876,78	532.972,66	-2.890.849,96	-1.728.000,51	0,00
2021	630.942,59	533.874,50	-2.987.316,17	-1.822.499,07	0,00
2022	628.381,12	531.707,10	-3.239.752,29	-2.079.664,07	0,00
2023	625.434,74	529.214,01	-3.473.716,62	-2.319.067,88	0,00
2024	626.497,73	530.113,47	-3.557.383,74	-2.400.772,54	0,00
2025	627.984,12	531.371,18	-3.653.893,58	-2.494.538,29	0,00
2026	630.039,54	533.110,38	-3.813.634,07	-2.650.484,16	0,00
2027	628.913,58	532.157,64	-3.928.799,16	-2.767.727,94	0,00
2028	627.836,41	531.246,20	-4.069.868,58	-2.910.785,98	0,00
2029	627.266,43	530.763,90	-4.193.684,27	-3.035.653,94	0,00
2030	626.520,60	530.132,82	-4.345.566,89	-3.188.913,47	0,00
2031	626.672,06	530.260,98	-4.464.270,81	-3.307.337,77	0,00
2032	625.450,66	529.227,49	-4.579.236,63	-3.424.558,48	0,00
2033	627.214,72	530.720,15	-4.649.138,39	-3.491.203,52	0,00
2034	628.218,84	531.569,79	-4.689.735,82	-3.529.947,20	0,00
2035	628.973,09	532.208,00	-4.762.519,45	-3.601.338,37	0,00
2036	629.002,19	532.232,62	-4.807.959,16	-3.646.724,35	0,00
2037	630.090,00	533.153,08	-4.882.323,58	-3.719.080,50	0,00
2038	630.703,46	533.672,16	-5.048.440,18	-3.884.064,56	0,00
2039	627.654,58	531.092,34	-5.095.506,17	-3.936.759,24	0,00
2040	628.351,80	531.682,29	-5.095.044,30	-3.935.010,22	0,00

FONTE: CEF, avaliação atuarial de setembro de 2005

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI N° 2026

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

PREJUDICADO PELA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto – 2007
Aumento Permanente da Receita	4.100
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.100
Redução Permanente de Despesa (II)	2.300
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.400
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III- IV)	6.400

FONTE: PREVISÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 26 DE JULHO DE 2006.

Dr. LUÍZ FELIPE RIBEIRO ORRO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI Nº 2026/2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Tabela de conversão de valores nominais para constantes

INDICADOR	2004	2005	2006	2007	2008	2009
IPCA/IBGE	7,60	6,80	0	4,5	4,00	4,00
IND.CONVERSÃO	(1,149)	(1,068)	1,00	1,045	1,087	1,130

FONTE : SEPLANCT/MS

Projeção do Produto Interno Bruto de Mato Grosso do Sul

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
IPCA/IBGE	6,87	5,00	4,50	4,00	4,00	3,50
TAXA DE CRESCIMENTO	3,10	3,50	3,00	3,20	3,20	3,20
PIB DE MS - valor corrente em R\$ milhões	21.731,78	23.580,99	25.349,56	27.177,84	29.145,65	31.071,98

FONTE : SEPLANCT/MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA -MS, 26 DE JULHO DE 2006.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO

LEI 2026/2006

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

< PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA >
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
<2007>

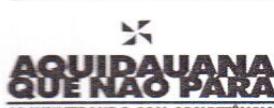
LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo	60	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	60
Aumento do serviço da dívida acima do previsto	280	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	280
Condenações judiciais	300	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	300
Correção dos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal e da Câmara municipal.	290	Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva	290
Frustração na arrecadação decorrente da queda da atividade econômica ou na captação de recursos externos.	1.800	Contingenciamento dos orçamentos da Seguridade Social e Fiscal na mesma proporção da expectativa de queda na receita.	1.800
TOTAL	2.730	TOTAL	2.730

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 26 DE JULHO DE 2006.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal



Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 467 - Centro
Fone: (0**67)3241-7778 - Fax: (0**67)241-7778
Aquidauana - MS CEP. 79.200-000 -

Email: secpianaquidauana@terra.com.br